**PROCESSO**: **N º** 2000-022895/2017

**INTERESSADO:** FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-022895/2017, em 01 (um) volume, com 21 (vinte e uma) fls., que versa sobre o pagamento referente à prestação de serviços de lanches e almoço, para Hemocentro de Alagoas – HEMOAL, pertencente à SESAU. A solicitação de pagamento a empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)** está orçada em **R$12.574,50 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.21), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** À fl. 02, consta a solicitação para pagamento do serviços prestados supramencionado referente a Nota Fiscal nº 56, emitida no dia17/11/2017, atestada pelo Supervisor Administrativo e Financeiro, Saniel Maciel da Costas.

**2 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fl.03,conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME**, apresentou a Nota Fiscal nº 56, emitida no dia 17/11/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Supervisor Administrativo e Financeiro, Saniel Maciel da Costa.

**3 - DA PESQUISA DE PREÇO –** Às fls. 05/09, verifica-se pesquisa de preço através da plataforma Zenite, realizada posterior à consolidação da compra e entrega do produto, com mapa de preços, assinado pela Assessora Administrativa, Suamy Malta, com atesto de que a forma de apuração atende às fixações determinadas pela IN AMGESP 01/2016.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 12, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 01/12/2017, a informação de Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa  **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)**  e a SESAU.

**5 – DO ATENDIMENTO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 17 consta dotação orçamentária do exercício de 2018.

**6 – INEXISTÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, NÃO foram localizadas Certidões de Regularidade da Empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME**.

**7 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD., que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **a**, **b, c, d, e, f e g**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alínea **i**).

**8** **– AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** Nãofoi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a compra do material em tela.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alínea***“i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$12.574,50 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).**

**IV**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **FERNANDO EDUARDO SANTANA MOREIRA AGUIAR EIRELI-ME (CNPJ nº 21.245.274/0001-10)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 28 de março de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**